

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.166/2014-4 [Aposos: TC 019.637/2015-2, TC 028.384/2014-8, TC 035.180/2011-0].

Natureza: Embargos de declaração (Recurso de reconsideração).

Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.

Recorrente: Cícero Cavalcante de Araújo (846.808.908-78).

Representação legal: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719), representando Cícero Cavalcante de Araújo.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS
VÍCIOS ALEGADOS. NÃO
ACOLHIMENTO.**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, em face do Acórdão 4.173/2017-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável.

2. O recurso de reconsideração em comento havia sido apresentado contra o Acórdão 4.187/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundeb ao município, nos exercícios de 2007 e 2008.

3. Transcrevo abaixo o apelo do embargante (peça 121), com os ajustes pertinentes:

CICERO CAVALCANTE DE ARAÚJO, devidamente qualificado no processo em epígrafe, neste ato representado por defensor regularmente constituído, vem respeitosamente à presença de V. Exa para interpor recurso na modalidade de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, do Acórdão nº 4173/2017 - TCU - 2ª Câmara Plenário, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 8443/92 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e pelos fundamentos jurídicos adiante aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente irresignação mostra-se tempestiva tendo em vista que o Recorrente foi notificado, via seu procurador, para tomar conhecimento da decisão objurgada em 29 de Maio de 2017, logo, o transcurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/92 só findará no dia 08 de Junho de 2017.

DO CABIMENTO

Conspícuo Ministro, Egrégio Tribunal, estabelece o normativo contido do artigo 34 da Lei nº 8.443/92 que caberá embargos de declaração para corrigir contrariedade, omissão ou contradição, verbis:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Restará demonstrado de forma cabal, ao longo da manifestação de irresignação que v. decisão plenária carece de esclarecimento, sendo pois o manejo do recurso na modalidade de embargos de

declaração o meio adequado para sanar dúvidas, omissões e contradições na decisão guerreada, na esteira do dispositivo suso referido.

DOS EFEITOS

A instrumental recursal delineada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União não deixa dúvida quanto aos tipos e formas dos procedimentos recursais, estipulando a possibilidade de interposição de recurso de reconsideração e de revisão no prazo de 15 dias, e o de embargos de declaração no prazo de 10 (dez) dias.

Estabelece o rito previsto no parágrafo 2º do artigo 34 da Lei nº 8.443/92 que o recurso na forma de embargos de declaração possui efeitos próprios, a saber:

(i) suspender os efeitos da decisão e (ii) interromper a contagem de prazo recursal para interposição doutro remédio, consoante prescreve o dispositivo elencado:

Art. 34.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Enfileirado a tais fundamentos, pugna inicial o recorrente, que o presente recurso seja recebido, reconhecendo-se seus efeitos suspensivos para o cumprimento da decisão e a interposição de recurso.

AS RAZÕES RECURSAIS

No voto do relator assim está consignado:

10. Nesse sentido, também não socorre o ex-prefeito a alegação de que suas contas foram aprovadas pela Câmara Municipal (fato não comprovado documentalmente nos autos). Uma vez que, havendo complementação da União para os recursos do Fundeb no total de R\$ 1.010.454,85 no ano de 2007 e R\$ 1.178. 723,84 no ano de 2008 (peça 2, fl. 5 do TC 035.180/2011-0), o TCU é competente para fiscalizar sua aplicação (Acórdão 5.909/2010-TCU-2ª Câmara), conforme estabelecido na lei de instituição do Fundeb (Lei 11.494/2007).

11. Prosseguindo, alega o recorrente sobre a impossibilidade de figurar como fiador universal da regularidade dos procedimentos licitatórios e dos pagamentos realizados, devendo ser apurada a conduta dos membros da comissão de licitação e da procuradoria jurídica, responsáveis pelos pareceres de aprovação dos pagamentos (itens 3.2 e 4.1).

12. Ocorre que, conforme assentou a unidade técnica, não existe qualquer documento nos autos que possa atribuir a outros gestores a responsabilidade pela omissão no dever de apresentar a documentação relativa à aplicação dos recursos, responsabilidade que recaia sobre o prefeito. 13. No mesmo sentido, quanto à construção das Escolas de Povoado Riachão e da Escola Adervan Verçosa, a imputação de responsabilidade à comissão de licitações, ao secretário de obras local e à procuradoria jurídica do município não está calcada em qualquer documento produzido pelo responsável, razão pela qual deve se manter o julgamento pela irregularidade das contas nos pontos em comento.

14. Outro ponto alegado pelo ex-prefeito refere-se à dificuldade de acessar documentos comprobatórios que estariam em posse de terceiros, não sendo possível a prestação de contas integral (item 3.3).

15. O argumento não deve prosperar, pois, ao receber os recursos, o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Ressalto que os pedidos feitos pela auditoria da CGU ocorreram ainda no período de sua gestão (peça 69).

16. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de

defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, por meio de ação apropriada ao caso. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação (Acórdãos 21/2002-TCU-1ª Câmara, 115/2007-TCU 2ª Câmara e 1.322/2007-TCU-Plenário).

17. Outra alegação do prefeito refere-se à ausência de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário não estando caracterizado descuido no trato da coisa pública.

Afirma não ter ocorrido má-fé na gestão dos recursos, não havendo dolo praticado pelo prefeito (itens 3.4 e 4.2).

18. Quanto a este ponto, resta demonstrado o descuido no trato da coisa pública, uma vez que toda despesa com dinheiro público tem que corresponder a um processo de pagamento, não importa se referente à folha de pagamento ou à aquisição de bens, fato que não foi documentado pelo recorrente. No processo de contas, o reconhecimento dos efeitos da boa-fé deve ser precedido da liquidação do débito, fato não ocorrido no presente processo de tomada de contas especial.

19. Por fim, quanto à afirmação do recorrente sobre a inexistência da conta 1.983-6 do Banco do Brasil indicada na citação (item 4.3), fato que teria impossibilitado a prestação das contas, ressalvo, que, após a indicação dessa ocorrência feita na peça 59 pela defesa do ex-prefeito, o Tribunal reconheceu o erro, procedendo a nova citação constante à peça 64 dos autos (Ofício 644/2015, de 20/8/2015) como novo prazo para pronunciamento do responsável.

20. Por todo o exposto, o recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para alterar o mérito da decisão recorrida.

Assim passamos a apontar as graves contradições e omissões.

O embargante foi condenado por não apresentar suas contas aprovadas pela Câmara Municipal documentalmente? Em apresentando as contas passam a serem consideradas aprovadas por este tribunal?

Se o Embargante apresentar documentos que realmente atribuem as responsabilidades a outros gestores sua prestação de contas pode ser julgada regular?

No mesmo sentido, quanto à construção das Escolas de Povoado Riachão e da Escola Adervan Verçosa, se o mesmo apresentar documento que apontam a responsabilidade à comissão de licitações, ao secretário de obras local e à procuradoria jurídica do município muda pela regularidade das contas nos pontos em comento.

O embargante solicita prazo de 10 dias para apresentação desses documentos.

DOS PEDIDOS

Assim há que ser alterada a totalidade do decisório objurgado, a fim de que se possa analisar o presente embargo, eis que protocolado tempestivamente.

Por tudo exposto, vem o Recorrente requerer:

- a) o recebimento dos presentes embargos de declaração no efeito suspensivo;
- b) Conhecimento e provimento do presente EMBARGO para sanar as contradições do Acórdão 4.173/2017 - TCU, devendo ser o mesmo modificado em toda sua totalidade, a fim de que seja o feito REEXAMINADO e, em consequência prolatada nova decisão que reveja aquela contra a qual é interposto o presente pedido, tudo como fim de vir a declarar regulares os atos apontados.

É o relatório.